



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 70/2019

DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **APENSO O PLO 421/2019 PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

O Deputado Estadual **não** pode legislar diretamente sobre o serviço público de transporte coletivo municipal, pois isso **invadiria a competência legislativa do Município**. Contudo, o Deputado Estadual **PODE** legislar sobre a **SEGURANÇA DO CONSUMIDOR**, sendo necessário a apresentação de **SUBSTITUTIVO**.

AUTOR(A): Deputado Wilson Filho

RELATOR(A): Deputado Camila Toscano

P A R E C E R Nº **603** /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 70/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Wilson Filho*, o qual "**DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

A proposta tem por obrigar fornecedores de transporte coletivo a permitir o embarque e desembarque, após as 20h00min aos usuários definidos na proposição.

A matéria constou no expediente do dia 27 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Deputado Wilson Filho* é extremamente relevante para a população, uma vez que, através da imposição aos fornecedores de transporte coletivo de permitir o embarque e desembarque de pessoas em situação de vulnerabilidade, após determinada hora noturna, em locais seguros, determinando que o motorista obedeça a solicitação, a segurança do consumidor será consagrada, tornando a proposição muito relevante para uma sociedade de consumo tão ativa como a paraibana.

Na análise de uma proposição legislativa, faz-se necessário verificar se esta possui **constitucionalidade formal** e **constitucionalidade material**. No que diz respeito a **constitucionalidade formal**, precisamos avaliar se a **iniciativa** da proposição foi tomada por quem é legitimado e se os requisitos e tramites do processo legislativo foram obedecidos. Já em relação **constitucionalidade material**, é preciso confrontar o texto da proposição com o disposto na Constituição Federal e verificar se aquela está em harmonia com esta.

A redação da proposição é direcionada expressamente para transporte coletivo municipal, o que possui forte viés de legislação que trata de **serviço público de competência municipal**.

Neste sentido, acerca da **análise formal de constitucionalidade** desta proposição, percebemos que a CF, em seu artigo 30, inciso I, dispões que compete privativamente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, de sorte que esta proposição, da maneira que redigida, estaria eivada de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

Acontece que, observando detalhadamente o **objetivo** da norma proposta pelo Deputado Wilson Filho, percebemos que **seu objetivo maior é o de garantir a segurança dos consumidores dos serviços de transporte coletivo, independentemente de quem o preste**. Por isso, tendo em vista que o Estado é possui competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição, apresentamos **SUBSTITUTIVO** a esta proposição, visando adaptá-la ao direito do consumidor, matéria de competência dos Estados.

 2



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Conforme o parágrafo 1º do artigo 24 da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que, em seus artigos 7º e 8º, dispôs que **os direitos previstos no código NÃO excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária**, bem como que **os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**.

Ora, uma proposição onde se determina que apenas será seguro o fornecimento do serviço de transporte coletivo que dá ao consumidor em situação de vulnerabilidade a possibilidade de escolher o local em que deseja embarcar ou desembarcar após as 20h00min, determinando ao fornecedor do serviço de transporte coletivo que passe a atender este pedido, **está de acordo com a norma geral de proteção ao consumo (Código de Defesa do Consumidor) e a defesa do consumidor** prevista constitucionalmente, **sendo a matéria, nos termos do SUBSTITUTIVO, constitucional**.

Diante do exposto, **nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado**, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 70/2019. Apenso o PLO 421/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



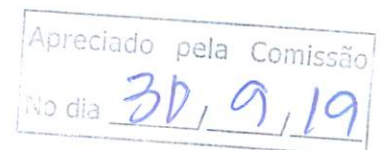
III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo o Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **70/2019**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado, **apenso o PLO 421/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.


- DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula 290.862-0.